

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

vidas dos medicamentos e curativos; executivamente perante o Juiz Commissario, como Juiz privativo, para se animar a promptidão em acudir ás necessidades do publico, e a subsistencia de pessoas tão uteis e recommendaveis nos estabelecimentos politicos; porém para o receituario dos Boticarios admittido em Juizo, deverá ser assignado pelas partes ou pelos Professores que as receitaram, declarando o nome do enfermo ou dono da casa para onde foram os medicamentos, e os Medicos e Cirurgiões referidos, antes que requirem o executivo, e dirão ao Juiz da Commissão a louvação do que merecem segundo as circumstancias, citada a parte, e serão Arbitradores Medicos, que terão cada um 1\$200, o Juiz 2\$000 e o Escrivão o que manda o Regimento dos Corregedores: com certidão de termo de louvação se requererá o executivo, ainda que a parte tenha appellado ou aggravado para o Physico Mór do Reino dito julgado, pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para demorar a satisfação do que devem. Os referidos Arbitradores não se deverão regular só pelo numero das visitas, nem tambem pela qualidade da enfermidade mais ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia do enfermo pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação em que houve a assistência, pelo estylo e uso das terras, e pela maior ou menor possibilidade do enfermo.

XXXV. Os Juizes Commissarios Delegados todos os annos mandarão ao Physico Mór do Reino uma conta exacta dos exames e visitas que fizeram, das condemnações que houverem nos autos a que procezeram e do estado em que se acha a observancia deste Regimento; assim como farão remessa de todo o dinheiro que lhes pertencer, declarando o que é propina, e de que o que é condemnação, a quem foi feita e porque; e cobrarão o competente recibo, ou conhecimento em fórma para sua realvação.

XXXVI Os Corregedores inquirirão todos os annos em Commissão se os Juizes Commissarios Delegados cumprem as suas obrigações; e achando alguma culpa a remetterão ao Physico Mór do Reino o este a enviará ao dito Juiz Commissario para responder a ella, e procederá segundo a defeza, e como for da justiça.

XXXVII. Nenhum Governador, Capitão General, Ministro de Justiça, Capitão Mór, Commandante de Districto, poderá embargar ou suspender acto ou diligencia alguna dos Juizes Commissarios Delegados do Physico Mór do Reino, antes todos lhes darão o auxilio de que precisarem e requererem por Officio; e quando entenderem que elles tem commettido algum excessão darão conta, ou ao Physico Mór do Reino ou m'o farão saber pelo Secretario de Estado competente, sem comtudo lhes embargarem o exercicio de que estão encarregados e os seus mandados e diligencias, como já foi determinado pela Ordem de 13 de Fevereiro de 1786; e no caso de contravenção os Juizes Commissarios serão obrigados a dar logo conta ao Physico Mór, remettendo os documentos authenticos de todos os procedimentos que lhes tiverem sido feitos, e de que recorrerão ás autoridades

superiores daquelles que lhes estorvaram as diligencias; guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no Alvará de 23 de Novembro de 1809.

XXXVIII. Os provimentos, ou cartas de commissão e delegação, constarão sómente da nomeação da pessoa, declaração do districto e de algumas providencias mais que parecerem ao Physico Mór do Reino necessarias, e que não venham contempladas neste Regimento.

XXXIX. Para os Juizes Commissarios Delegados exercitarem livremente sem dependencia alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessario mais, que o cumpra-se dos Ouvidores ou outros Juizes Territoriaes; e nenhuma Cidade, Villa, ou lugar, por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por Foral, poderá subtrahir-se à jurisdicção e justiça do Physico Mór do Reino, e seus Commissarios Delegados, os quaes exercerão amplamente e sem restricção alguma todas as obrigações e todos os actos que se ordenam neste Regimento.

XL. Os medicamentos que a Junta da Real Fazenda por ordem dos Capitães Generaes mandar apromptar para os Presídios e Marinha Real, antes que se embarquem ou se remetam, deverão ser examinados pelo Juiz Commissario Delegado e pelos Boticarios Examinadores ex-officio, lançando-se fóra os que não estiverem capazes, de que se passará certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos ditos remedios, a fim de se conhecer se são excessivos, de que tambem se passará certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao Boticario que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição e relação dos medicamentos que forem necessarios para os Presídios e Marinha, será feita pelo mesmo Juiz com os Examinadores, escripta pelo Escrivão e assignada por elle.

XLI. Os Juizes Commissarios Delegados que tiverem servido 20 annos, havendo sido reconduzidos, e podendo contar-se o tempo que foram Delegados da Real Junta do Proto Medicato, serão remunerados com alguns despachos ou mercês que se julgarem proporcionados.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito somente; e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1810.

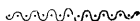
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem que se regulem os Delegados do Physico Mór do Reino; e estabelece outras providencias para evitar os damnos que podem resultar á saude publica da impericia dos curadores e fraudes dos melicamentos e drogas, de que se compoem; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 22 DE JANEIRO DE 1810

Dá Regimento ao Provedor Mór da Saude.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de lei virem, que havendo tomado em consideração quanto cumpria ao bem geral, e á felicidade particular dos meus fieis vassallos a conservação da saude publica, e o zelar-se que ella se não estrague por contagio communicado por embarcações, passageiros e mercadorias, que entrem neste porto e nos demais deste Estado, contaminados de peste, e de molestias contagiosas, e por meio de mantimentos e viveres tocados de podridão, ou já corrompidos: fui servido por Decreto de 28 de Julho do anno proximo passado crear o logar de Provedor Mór da Saude da Côte e Estado do Brazil, e encarregar-lhe o cuidado e vigilancia deste objecto de tanta importancia, e em que muito vai o interesse publico, e o augmento da população: e convindo que para a prosperidade e segurança deste estabelecimento praticado na maior parte das nações cultas e civilizadas da Europa, e no porto de Lisboa, que se determine a jurisdicção do Provedor Mór, e das mais pessoas empregadas nos negocios desta Repartição, quaes são os objectos da sua incumbencia, e as maneiras com que se devem pôr em pratica as providencias necessarias para conseguir-se o fim util de conservar-se illesa de contagio, molestias epidemicas e peste, a saude publica: tendo ouvido o parecer do Provedor Mór da Saude, e o de outras pessoas dotas, e mui zelosas do bem do meu real serviço; hei por bem determinar o seguinte.

I. Estando proximamente abertos pelas minhas reaes ordens os portos deste Estado ao commercio das Nações Estrangeiras, que estão em paz com a Portugueza; para que se não communique enfermidades contagiosas das suas embarcações, equipagens e mercadorias, de verá construir-se um Lazareto, onde façam quarentena, quando houver suspeita, ou certeza de infecção.

B
11

E enquanto se não edifica e estabelece com a regularidade e fórma que convem, far-se-ha a quarentena no sitio da Boa-viagem, onde provisoriamente se farão as accomodações precisas, e ahí deverão ancorar as embarcações impedidas pelos Officiaes da Saude.

II. Deverão observar-se a respeito destas embarcações nacionaes ou estrangeiras, suas equipagens e mercadorias, as regras estabelecidas para semelhantes casos, e praticadas reciprocamente pelas Nações a que pertencem, quando não houver decisão propria no regimento do provimento da saude do porto de Belem de 7 de Fevereiro de 1695, que mando se observe, e as mais ordens determinadas para o porto de Lisboa em tudo que for applicavel, assim ácerca da jurisdicção economica, como da coactiva.

III. Os navios deverão esperar a visita dos Officiaes da Saude no ancoradouro chamado do Poço, ou no sobredito da Boa-viagem, e ahí se irá fazer a averiguação determinada pelo Regimento, estando o Guarda-Mór e Escrivão da Saude sempre promptos; para o que deverão os Guardas assistir no sitio mais apropriado ao mesmo fim, e feitas as diligencias estabelecidas no Regimento, darão dellas parte ao Provedor Mór da Saude.

IV. As sobreditas embarcações nacionaes e estrangeiras, que forem do commercio, pagarão por entrada para o Lazareto, a saber: os navios, corvetas e bergantins 2\$000; as sumacas 1\$200; e os barcos da Costa 400 réis; o que será arrecadado na Alfandega na occasião em que se cobram os mais direitos do porto, remettendo-se todos os mezes para o cofre da Saude: e do producto desta imposição se pagarão os ordenados, e farão as mais despezas deste estabelecimento. Quando porém estiverem em quarentena pessoas e mercadorias, deverão pagar as despezas, que com ellas se fizerem, como é pratica nos mais Lazaretos; o que se regulará e taxará no Regimento particular, que se ha de fazer para o sobredito Lazareto.

V. Os navios, que trouxerem carregação de escravos, esperarão no ancoradouro do Poço, ou no da Boa-viagem, até que se faça a visita da Saude pelo Guarda-Mór e mais Officiaes; e feita ella, irão ancorar, e ter quarentena no ancoradouro da Ilha de Jesus.

VI. No acto da visita se determinarão os dias que cada um destes navios deve ter de quarentena, conforme as molestias que trouxer, mortandade que tenha havido, e mais circumstancias que occorrerem; porém nunca terão de quarentena menos de oito dias, em que os negros estejam desembarcados, e em terra na referida Ilha para ahí serem tratados, fazendo-os lavar, vestir de roupas novas, e sustentar de alimentos frescos; depois do que se lhes dará o bilhete da Saude e poderão entrar na Cidade para se exporem á venda no sitio estabelecido do Valongo.

VII. O referido tratamento deverá ser feito debaixo da inspecção do Guarda da Saude que ahí deve assistir; ou do Guarda-Mór, que deve cuidar tambem deste estabelecimento, o qual constringerá os donos a praticar estas providencias; e no caso em que tenham omissão nas primeiras 24 horas, o man-

continua >